

Goiânia - GO, 17 De Janeiro de 2025.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JULIO

PREGÃO ELETRÔNICO: 053/2024

PROCESSO Nº 15/2024

ABERTURA DIA 22/01/2025

IMPUGNAÇÃO

A **HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob nº 05.743.288/0001-08, com sede na Rua 104, Nº 74, Setor Sul, CEP 74083-300, Goiânia – GO, por seu representante legal ao final assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fundamento nas disposições do Ato de Convocação (Edital) e nas Leis nº 10.502/02 e 14.133/21, oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

- DOS FATOS

Nos termos do que se observa do edital em referência, dispensa eletrônica, do tipo menor preço, o certame tem como finalidade a **“Registro de preços para futuras e eventuais aquisições de materiais permanentes de uso médico/hospitalar, fisioterápico e clínico diversos, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde e seus Departamentos”**, conforme especificações técnicas, condições e quantitativos constantes neste Edital e seus Anexos.”

Interessada em participar do pregão em referência, a peticionária obteve cópia do Edital, oportunidade em que notou a necessidade de impugnação ao item.

Senhores com base no termo de referência impugnamos o presente edital item 42 – Desfibrilador Externo Automático, devido o mesmo estar direcionado para a marca Instramed, modelo Ion. É notório existem características no texto que favorecem um único fabricante cerceando a ampla concorrência de boas marcas. Ocorre que somadas todas as características solicitadas em edital apenas a marca supracitada consegue atender na íntegra, como por exemplo as citadas abaixo:

- Visualização do status da bateria com alarme sonoro e luminoso para nível baixo;
- Modo de desfibrilação adulto 150 joules no primeiro choque e 200 joules;

- Modo de desfibrilação pediátrica através de sistema para comutação que limita a carga em um quarto da energia no modo pediátrico (50 joules) de forma automática;
- Alimentação: energia elétrica com bateria recarregável;
- Possuir software com cabo de transmissão de dados para microcomputador.

Entendemos que existem no mercado modelos que atendam a algumas das solicitações do edital, porém, como o único que atende integralmente a todas é a marca Instramed, logo, a disputa se torna injusta e destacamos que em um processo licitatório se espera isonomia e ausência de favoritismo, com a descrição do presente edital tais parâmetros não são cumpridos.

Solicitamos que essa comissão declare no mínimo 3 marcas que atendam integralmente a todas as solicitações do termo de referência para demonstrar ampla concorrência. Nós de antemão sabemos que não existem essas 3 marcas e caso o processo siga com esse termo de referência sabemos que todos os demais concorrentes do mercado serão desclassificados.

Alertamos o órgão novamente sobre o direcionamento, visto que existem outros vícios no termo de referência além dos citados acima solicitamos a adequação integral do termo de referência, garantido assim a ampla concorrência de boas marcas, sem favorecimento de apenas um concorrente e seguindo os princípios da licitação.

– DO DIREITO

Da não observância ao Princípio da Competitividade do Procedimento Licitatório e da Isonomia.

No que diz respeito aos princípios norteadores do direito administrativo, é importante salientar:

O objetivo primordial da licitação é a escolha da proposta mais vantajosa à Administração Pública. Com este intuito, as licitações devem propiciar a participação do maior número possível de concorrentes, com vistas a que o Poder Público possa efetivamente selecionar a proposta mais vantajosa dentre um maior número de propostas.

Nesse sentido, deve a licitação desenvolver-se com base no princípio da competitividade, sendo vedadas quaisquer condições que de alguma forma restrinjam ou comprometam seu caráter competitivo. O artigo 9º, inciso I da Lei 14.133/21, expressamente veda aos agentes públicos:

“Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes

ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.” (Grifos nossos)

Ora, os itens questionados do Edital comprometem o caráter competitivo do mesmo, pois exclui desmotivadamente licitantes que detenham condições técnicas e econômicas para fazer o fornecimento.

A doutrina brasileira é pacífica ao afirmar que, com base na lei de licitações, é expressamente proibido estabelecer qualquer condição estranha ao objeto do contrato que limite a competição do procedimento licitatório, vedando-se a inclusão de *"cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão de **circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**"*¹.

No caso em pauta, deve prevalecer o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, com base no caráter competitivo do certame:

"Competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir o mais amplo acesso de licitantes".

Pode-se, inclusive, vislumbrar a existência de favoritismo administrativo, visto que o Edital em alguns itens privilegiou expressamente empresa específica.

Cabe ressaltar que a observância do princípio constitucional da isonomia e o propósito de selecionar a proposta mais vantajosa para Administração Pública são os princípios basilares do procedimento licitatório, conforme disposto no caput do artigo 3º da Lei Federal de Licitações:

Artigo 3º **A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos. (Grifos nossos)

Sobre a igualdade dos administrados em face da Administração, já disse Celso Antônio Bandeira de Mello que esse princípio

"firma a tese de que esta [a Administração] não pode desenvolver qualquer espécie de favoritismo ou desvalia em proveito ou detrimento de alguém. Há de agir com obediência ao princípio da impessoalidade. (...) A exigência de licitação para a realização de negócios

¹ Carlos Ari Sundfeld, in Licitação e Contrato Administrativo, 2ª edição, 1994, Ed. Malheiros.

com os particulares não traduz apenas o desejo estatal de obter o melhor produto ou serviço com menores ônus. Implica, também, a obrigação de oferecer aos particulares, que se dispõem a fornecer o bem ou o serviço, a oportunidade de disputar em igualdade de condições. Assim, o instituto da licitação não tem em mira, apenas, os cômodos do Estado, mas também, encarece interesses dos particulares em face dele. **Não basta, portanto, que a Administração possa demonstrar que realizou operação, em tese, vantajosa para o Estado. Importa que demonstre, ainda, ter oferecido oportunidades iguais a todos os particulares.** Só assim se evidenciarão o tratamento isonômico a que fazem jus e a ausência de favoritismo na utilização de poderes ou na dispensa de benefícios dos quais a Administração é depositária e curadora, em nome de terceiro, por se tratar de interesses públicos.²

Conforme já ressaltado, o item questionado do Edital configura justamente esse tipo de cláusula instituidora de limitação e restrição à licitação, com a consequente implementação da desigualdade entre iguais. Afinal, não há outra razão para a inclusão de tal item a não ser a limitação de participantes no certame.

Assim, é lição escoreita no Direito Administrativo que o **“princípio da igualdade”** constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar.

Também, no âmbito do presente Edital, fica demonstrada a violação ao princípio da legalidade, com base no qual a Administração Pública só pode exercer suas atividades na mais estrita consonância com os termos legais. Assim, de acordo com os ensinamentos de Celso Antônio Bandeira de Melo, o *“princípio da legalidade é a completa submissão da Administração às leis”*³.

O **princípio da legalidade** para a Administração Pública se traduz na estreita relação que limita a atuação do agente público aos termos da lei.

No dizer da doutrina:

“a) Legalidade

É agora uma prescrição jurídica expressa no capítulo da licitação, que limita a possibilidade de arbítrio do poder discricionário da Administração Pública, sendo que a finalidade do ato, dentro da razoabilidade, deve conformar-se com os ditames legais”

² Op. Cit., pp.43/46.

³ Celso Antônio Bandeira de Mello, in Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, 2000, Ed. Malheiros.

(Antônio Roque Citadini, Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas, 3ª edição, Ed. Max Limonad, pg. 39 – destacamos).

“É o fruto da submissão do Estado à lei. É em suma: a consagração da idéia de que a Administração Pública só pode ser exercida na conformidade da lei e que, de conseguinte, a atividade administrativa é atividade sublegal, infralegal, consistente na expedição de comandos complementares à lei” (Celso Antônio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 11ª edição, Ed. Malheiros, pg. 58 - grifamos).

“A legalidade, como princípio de administração (Constituição Federal, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

(...)

Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza” (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 20ª edição, Ed. Malheiros, pg. 82 – grifos nossos).

Conclui-se, portanto, que a Administração Pública deve agir em estrito cumprimento à lei.

- CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS

Assim sendo, a Impugnante requer o acolhimento desta Impugnação, em especial para promover a correção do Edital, para que seja excluído o direcionamento na descrição do produto constante e que sejam retificados os vícios existentes para que o mesmo não seja fracassado, frustrando a eficiência do certame, alterando-se, pois, o edital, em termos que apresentem a necessidade do órgão quanto ao equipamento a ser adquirido, devendo-se publicar correção, e, consequentemente, prorrogando a data da licitação.

Ressalte-se que, a **decisão deverá ser apresentada de forma motivada e objetiva**, de sorte a atender as determinações previstas nos princípios norteadores da Administração Pública, sob pena de serem tomadas as medidas judiciais cabíveis.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Desta forma agradecemos a atenção.



HOSPCOM EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA

ANA PAULA GONÇALVES FAGUNDES

REPRESENTANTE LEGAL

RG: 4980958 PC/GO

CPF: 007.559.551-61

licitacao@hospcom.net